

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

PROCESSO:	02419/23
SUBCATEGORIA:	Representação
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Castanheiras
ASSUNTO:	Representação em face de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral e Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, pela possível omissão no dever de cobrar débitos imputados pela Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00590/17, referente ao Processo n. 04374/15.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS:	Cláudia dos Santos Cardoso Macedo , CPF n. ***.916.332-**, Procuradora-Geral de 27.09.21 a 01.04.23; Rita Avila Pelentir , CPF n. ***.935.802-**, Procuradora-Geral a partir de 03.04.23.
VRF¹:	Não se aplica
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC/RO (ID 1451758), subscrita pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, em face de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, ex-Procuradora-Geral e Rita Avila Pelentir, atual Procuradora-Geral do Município de Castanheiras, face a possíveis omissões no dever de cobrar débitos imputados por este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00590/17, itens II e V, referente ao Processo n. 04374/15, objeto do procedimento de acompanhamento de cumprimento de execução de decisão – PACED n. 00370/18/TCE-RO, bem como por deixar de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00038/23, 00900/23 e 00187/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas.

2. Antes de partir para análise dos esclarecimentos, faz-se necessário expor o histórico processual para melhor compreensão dos fatos.

¹ Volume de recursos fiscalizados.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. No dia 17 de dezembro de 2017, por meio do Acórdão APL-TC 00590/17, foi julgada a Tomada de Contas Especial referente ao PCe n. 04374/15, que tratou da apuração da execução da obra para: (i) construção de garagem e de muro da Unidade Mista de Saúde do Município de Castanheiras; e (ii) construção de garagem e serviços de reforma e ampliação do Centro de Saúde Diferenciado do Distrito de Jardinópolis. Com o julgamento irregular, foram responsabilizados o ex-Prefeito, Zulmar Gonçalves de Oliveira, o ex-Secretário Municipal de Saúde, Isaias Dias Fernandes, o ex-Secretário Municipal de Fazenda, Adriano Martins de Oliveira, e o ex-Secretário Municipal de Saúde, Miguel de Souza Silva, conforme descrito abaixo:

- a) Débito solidário a Zulmar Gonçalves de Oliveira e Isaias Dias Fernandes, pelo dano no valor originário de R\$ 18.346,11 (item II, Acórdão APL-TC 00590/17);
- b) Débito solidário a Zulmar Gonçalves de Oliveira, Isaias Dias Fernandes, Adriano Martins de Oliveira e a Construtora Scheidegger LTDA, pelo dano no valor originário de R\$ 13.660,26 (item III, Acórdão APL-TC 00590/17);
- c) Multar individualmente Zulmar Gonçalves de Oliveira e Isaias Dias Fernandes em R\$ 3.269,21 (item IV, Acórdão APL-TC 00590/17);
- d) Multar individualmente Zulmar Gonçalves de Oliveira, Isaias Dias Fernandes e Adriano Martins de Oliveira, em R\$ 2.421,86 (item V, Acórdão APL-TC 00590/17);
- e) Multar Miguel de Souza Silva em R\$ 1.620,00 (item VI, Acórdão APL-TC 00590/17).

4. Por meio do Ofício n. 049/2023/DEAD/TCE-RO (ID 1451759), o Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), informou ao Ministério Público de Contas de Rondônia (MPC-RO) que o Município de Castanheiras não enviou informações atualizadas acerca das medidas adotadas para a cobrança dos valores descritos nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17.

5. Diante da situação, o MPC encaminhou o Ofício n. 00187/2023 para a Procuradoria Jurídica de Castanheiras, solicitando: (i) esclarecimentos acerca do arquivamento definitivo da Execução Fiscal n. 7000965- 22.2018.822.0006; (ii) pronunciamento quanto a eventuais outras medidas de cobrança adotadas pelo município no que tange à multa imputada ao Senhor Zulmar Gonçalves de Oliveira no item V do Acórdão APL-TC 00590/17; e (iii) novas informações detalhadas acerca da situação do parcelamento concedido ao Senhor Adriano Martins de Oliveira.

6. Ocorre que não foi apresentada resposta às solicitações do MPC. De forma intempestiva, no dia 16.08.2023, a Procuradoria encaminhou documento (Sei n. 04793/2023), contendo requerimento de habilitação e apresentação de petição. Solicitou prazo de 30 dias para realização de diligências em busca das informações pertinentes e, assim, apresentar resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público de Contas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

7. Nesse contexto, o Ministério Público de Contas formulou representação em face da ex-Procuradora-Geral de Castanheiras, Dr^a Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, e da atual Procuradora-Geral, Dr^a Rita Avila Pelentir, visando apurar: (i) omissão na cobrança do débito e da multa descritos nos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17; e (ii) omissão em prestar as informações requisitadas pelos Ofícios n. 00038/2023, 00900/2023 e 00901/2023, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões. Ao final, caso não seja afastada omissão, requer que seja aplicada a pena de multa, nos termos do art. 55, IV da Lei Complementar n. 154/1996.

8. Após a formulação da Representação, a Procuradoria-Jurídica encaminhou documentação (ID 1471718), em resposta ao Ofício n. 00187/2023/MPC-RO. Assim, os autos foram remetidos a esta unidade técnica para análise da documentação acostada pelo jurisdicionado e emissão de relatório técnico (ID 1459814).

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Versam os autos acerca de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo e Rita Avila Pelentir, visando apurar sua eventual omissão na cobrança dos débitos descritos abaixo:

Quadro 01. Omissões de cobrança apontadas na representação.

PROCESSO N. 04374/15	DÉBITO/MULTA	IMPUTADO A
Acórdão APL-TC 00590/17, item II	Certidão de Responsabilização n. 00459/2018/TCE/RO	Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com Isaias Dias Fernandes
Acórdão APL-TC 00590/17, item V	Certidão de Responsabilização n. 00233/2022/TCE-RO	Zulmar Gonçalves de Oliveira
Acórdão APL-TC 00590/17, item V	Certidão de Responsabilização n. 00235/2022/TCE-RO	Adriano Martins de Oliveira

Fonte: Análise Técnica.

10. Importante frisar que cabe ao Ministério Público de Contas promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte (art. 80, III, da Lei Complementar n. 154/1996); o que demonstra a legitimidade do MPC-RO *in casu*.

11. Assim, será objeto de análise a possível omissão na cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00459/2018, 00233/2022 e 00235/2022, em conjunto com o Documento n. 05034/23 (ID 1471718) encaminhado pela Procuradoria-Jurídica, em resposta ao Ofício n. 00187/2023/MPC-RO.

12. Destaca-se que é dever das Procuradorias a adoção de medidas para efetiva cobrança dos débitos e multas devidas aos municípios, bem como prestar as informações requisitadas pelo TCE/RO acerca do andamento da cobrança. É o entendimento que se extrai dos artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 13. Emitida a certidão de responsabilização na forma do art. 9º desta Instrução Normativa, a unidade responsável da SGPJ solicitará que a **entidade credora promova a cobrança dos valores pelas vias legais**, conforme documentos disponibilizados no sítio eletrônico do TCE/RO, observando-se o seguinte:

[...]

IV – no caso de débito e/ou multa devidos à Administração Direta e às entidades da Administração Indireta dos Municípios, **serão informadas às respectivas Procuradorias** a disponibilização do inteiro teor do Acórdão e a emissão da respectiva certidão de responsabilização no sítio eletrônico do TCE/RO.

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – **prestar as informações**, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas. (*grifo nosso*)

13. Deste modo, também será objeto de análise eventual omissão do responsável com relação ao dever de prestar informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 000038/23, 00900/23 e 00187/23, todos do Departamento de Acompanhamento de Decisões desta e. Corte de Contas, em possível infringência ao art. 14, II, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

3.1. Estado atual das Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22 e análise do Documento n. 05034/23 (ID 1471718)

14. A Certidão de Responsabilização n. 00459/18, que trata do débito imputado a Zulmar Gonçalves de Oliveira, solidariamente com Isaias Dias Fernandes, foi objeto de cobrança por meio do Processo Judicial n. 7000965-22.2018.8.22.0006. Em consulta aos autos, constatamos a realização de penhora de imóveis, todavia o processo foi arquivado por falta de manifestação do exequente.

15. Nos esclarecimentos ofertados no documento n. 05034/23, a Procuradoria informa que não houve sucesso no leilão efetuado, o que levou ao arquivamento do processo judicial. Afirma que já foi solicitado o desarquivamento e prosseguimento da execução, sendo requerida a adjudicação dos imóveis para amortização da dívida.

16. Com relação à Certidão de Responsabilização n. 00233/22, que trata da multa aplicada a Zulmar Gonçalves de Oliveira, não localizamos evidências que demonstrem a adoção de medidas para sua cobrança. No documento n. 05034/23, a Procuradoria informa que a Certidão é objeto de cobrança judicial, por meio do Processo n. 7001969-55.2022.8.22.0006, o qual se encontra em fase de citação do devedor. Contudo, em consulta aos autos, verificamos que foram juntadas ao processo apenas as Certidões de Responsabilização n. 00231/2022 e 00232/2022; portanto a Certidão n. 00233/22 não é objeto de cobrança no processo judicial mencionado.

17. Por fim, a Certidão de Responsabilização n. 00235/22, que trata da multa aplicada a Adriano Martins de Oliveira, a Procuradoria-Jurídica, por meio do documento n. 05034/23, informou que o devedor realizou o parcelamento da dívida. Foram anexados ao documento o termo de parcelamento e confissão de dívida (págs. 172 e 173) e a situação atual do acordo celebrado (págs. 185 e 186).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Registre-se que o demonstrativo aponta a existência de parcelas vencidas e não pagas, desde março de 2023, no valor total de R\$ 4.788,58.

18. Face ao exposto, concluímos que os valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22 ainda não foram recuperados pela Fazenda Pública Municipal.

3.2 Dever de cobrar as Certidões de Responsabilização emitidas pelo TCE-RO

19. A Lei Municipal n. 389/2005² estabelece as competências e atribuições dos cargos criados no Município de Castanheiras. A legislação descreve que a Procuradoria-Geral tem por finalidade prestar assistência jurídica a todos os órgãos municipais e defender os direitos e interesses do Município, representando-o ativa e passivamente em juízo ou fora dele, sendo de competência a atribuição do Procurador:

Art. 10.

[...]

I - Representar processualmente, ativa e passivamente em juízo, o município;

II - Receber citações, notificações e intimações judiciais que o Município for parte;

III – Defender judicialmente o patrimônio, direito e interesse do Município;

20. Assim, temos que é dever da Procuradoria-Jurídica promover as medidas de cobrança dos débitos e multas devidas ao município, nos termos do art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO. Nesse cenário, alega o Representante que Cláudia dos Santos Cardoso Macedo e Rita Avila Pelentir foram omissas no dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22.

21. Em consulta ao Portal da Transparência³, constatamos que Cláudia dos Santos Cardoso Macedo exerceu o cargo de Procuradora-Geral de 27.09.21 a 01.04.23, sendo nomeada por meio da Portaria n. 161/GAB/2021 e exonerada por meio da Portaria n. 018/GAB/2023. Por sua vez, Rita Avila Pelentir é a atual Procuradora-Geral de Castanheiras, sendo nomeada em 03.04.23, através da Portaria n. 046/GAB/23. Deste modo, demonstra-se a legitimidade passiva das responsáveis indicadas na representação.

22. A equipe de auditoria promoveu análise das ações adotadas pela Procuradoria para recuperação dos valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22. Preliminarmente, evidenciamos que:

a) Certidão de Responsabilização n. 00459/18: Foi realizada a propositura de cobrança judicial por meio do Processo n. 7000965-22.2018.8.22.0006, todavia os autos foram

² Disponível em: <<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/3611>>.

³ Disponível em: <<https://transparencia.castanheiras.ro.gov.br/portaltransparencia/1/leiseatos-geral/geral>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

arquivados em 17 de novembro de 2021, face à ausência de manifestação da Fazenda Pública (ID 1471718, pág. 15), o que demonstra indícios de omissão no dever de cobrar o débito;

b) Certidão de Responsabilização n. 00233/22: Não foi localizada qualquer medida de cobrança da multa aplicada a Zulmar Gonçalves de Oliveira, no valor à época de R\$ 2.421,86, nos termos do item V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15);

c) Certidão de Responsabilização n. 00235/22: Foi celebrado acordo de pagamento, por meio do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 04/2022, entretanto o devedor, Adriano Martins de Oliveira, encontra-se inadimplente desde março de 2023, com parcelas vencidas e não pagas que totalizam, ao menos, R\$ 4.788,58 (ID 1471718, págs. 185 e 186), o que demonstra indícios de omissão no dever de cobrar a multa.

23. Assim sendo, **opinamos**, preliminarmente, pela **presença de conduta omissiva** de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.23, e **Rita Avila Pelentir**, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras a partir de 03.04.23, consistente em deixar de adotar medidas de cobrança para ressarcimento ao erário das Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22, **em violação ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.**

24. Caso a irregularidade descrita acima não seja afastada, opinamos pela aplicação de multa individual às responsáveis, com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Rondônia.

3.3 Dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 0038/23, 0900/23 e 0187/23

25. Em sua representação, o Ministério Público de Contas aponta que as responsáveis deixaram de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas por meio dos Ofícios n. 00038/2023⁴ e 00900/2023⁵, ambos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 00187/2023⁶ expedido pelo MPC. Em análise ao PACED n. 00370/18, a equipe de auditoria verificou que:

a) Ofício n. 0038/23: Encaminhado, via correios, a Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, em 13 de janeiro de 2023, para adoção de providência do bojo do Processo 7001969-55.2022.8.22.0006, tendo em vista que não foi protocolada a Certidão de Responsabilização n. 00233/22 na ação proposta. Também foi solicitado informações do parcelamento concedido a

⁴ Paced n. 00370/18 - Ofício n. 00038/23 (ID 1338975), recebido via correios em 01.02.2023 (ID 1349852).

⁵ Paced n. 00370/18 - Ofício n. 00900/23 (ID 1384793), recebido via notificação eletrônica em 23.04.23 (ID 1388131).

⁶ Sei n. 04793/2023, ID 0552853.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

Adriano Martins de Oliveira. O Ofício foi devidamente recebido em 01 de fevereiro de 2023 (ID 1349852), todavia **não houve resposta**.

b) Ofício n. 0900/23: Encaminhado, via e-mail, a Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, em 19 de abril de 2023, reiterando o teor do Ofício n. 00038/23. O Ofício foi recebido eletronicamente pelo decurso do prazo, nos termos do § 3º do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO; **sem resposta**.

c) Ofício n. 0187/23: Encaminhado a Rita Avila Pelentir, via e-mail, em 26 de julho de 2023. Solicitou informações acerca da cobrança das Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22. A Procuradora apresentou inicialmente pedido de prazo para responder a solicitação do MPC e, posteriormente, em 30 de agosto de 2023 enviou resposta por meio do Documento n. 05034/23.

26. Assim sendo, **opinamos**, preliminarmente, pela **presença de conduta omissiva** de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.23, consistente em deixar de prestar as informações requisitadas pelo Tribunal de contas de Rondônia, encaminhadas por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23, **em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO**.

27. Com relação ao tema, a Lei Complementar n. 154/1996 estabelece que o TCE-RO poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 ao responsável por não atendimento, no prazo fixado, sem justa causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal (art. 55, IV).

28. Por outro lado, **opinamos** pela **ausência de conduta irregular** de **Rita Avila Pelentir**, no tocante ao dever de prestar informações requisitadas pelo TCE-RO, vez que restou demonstrado que a atual Procuradora foi notificada apenas em 26.07.23 pelo Ofício n. 0187/2023, apresentando resposta em 30.08.2023.

4. CONCLUSÃO

29. Finalizados os trabalhos, passamos a descrever as principais conclusões evidenciadas neste relatório e, ao final, a proposta de encaminhamento.

30. De início, restou demonstrada a legitimidade do Ministério Público de Contas para propor representação em face de agentes públicos que se omitirem na obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundo das decisões proferidas por esta Corte, nos termos do art. 52-A, III c/c art. 80, III, ambos da Lei Complementar n. 154/1996.

31. A representação formulada em face de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, na qualidade de Procuradora-Geral de 27.09.21 a 01.04.23, e **Rita Avila Pelentir**, na qualidade de Procuradora-Geral a partir de 03.04.23, apontou as seguintes irregularidades: (i) omissão do dever de cobrar as Certidões

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22, imputadas por este Tribunal de Contas, por meio dos itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17, referente ao Processo n. 04374/15; e (ii) omissão do dever de prestar as informações requisitadas por meio dos Ofícios n. 00038/2023 e 00900/2023, ambos do Departamento de Acompanhamento de Decisões, e Ofício n. 00187/2023 expedido pelo MPC.

32. Após análise, a equipe de auditoria constatou que os valores descritos nas Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22 e 00235/22 ainda não foram recuperados pela Fazenda Pública Municipal de Castanheiras.

33. Para a cobrança da Certidão de Responsabilização n. 00459/18 foi realizada a propositura do Processo Judicial n. 7000965-22.2018.8.22.0006, todavia os autos foram arquivados em 17 de novembro de 2021, face à ausência de manifestação da Fazenda Pública. Com relação à Certidão de Responsabilização n. 00233/22 não foi localizada qualquer medida de cobrança. No tocante à Certidão de Responsabilização n. 00235/22, foi celebrado acordo de pagamento, por meio do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida n. 04/2022, entretanto o devedor, Adriano Martins de Oliveira, encontra-se inadimplente desde março de 2023, com parcelas vencidas e não pagas que totalizam, ao menos, R\$ 4.788,58.

34. Na análise do dever de prestar as informações requisitadas por esta e. Corte de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23, 0900/23 e 0187/23, restou evidenciado que **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo deixou de responder aos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

35. Face ao exposto, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consignado no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, **propomos a realização de audiência** das responsáveis, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, para que apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, quanto as possíveis irregularidades descritas abaixo:

4.1 De responsabilidade de Cláudia dos Santos Cardoso Macedo, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.23: omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

4.2 De responsabilidade de Rita Avila Pelentir, na qualidade de Procuradora-Geral de Castanheiras a partir de 03.04.23: omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

36. Por fim, **propomos a expedição de alerta** às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas acima não sejam afastadas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1 Promover Mandado de Audiência de **Cláudia dos Santos Cardoso Macedo**, CPF n. ***.916.332-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras de 27.09.21 a 01.04.2023, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, bem como por **deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios n. 0038/23 e 0900/23**, em infringência ao art. 14, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;

5.2 Promover Mandado de Audiência de **Rita Avila Pelentir**, CPF n. ***.935.802-**, na qualidade de Procuradora-Geral Município de Castanheiras a partir de 03.04.23, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pela **omissão do dever de cobrar as Certidões de Responsabilização n. 00459/18, 00233/22, 00235/22**, imputadas mediante os itens II e V do Acórdão APL-TC 00590/17 (Processo n. 04374/15), em infringência ao art. 10, I e III da Lei Municipal n. 389/2005 c/c artigos 13 e 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

5.3 **Alertar** às responsáveis quanto à possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 55, II e IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, caso as irregularidades descritas no item anterior não sejam afastadas;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS

5.4 Após a manifestação da responsável ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas Mazzo
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

(assinado eletronicamente)
Fernando Fagundes de Sousa
Auditor de Controle Externo – Mat. 553

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 21 de Dezembro de 2023



FERNANDO FAGUNDES DE SOUSA
Mat. 553
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 21 de Dezembro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2